

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a medida consistente na inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes já foi devidamente apreciada e efetivada, conforme certificado no ID 12020540, razão pela qual resta prejudicado o novo requerimento formulado pela exequente nesse particular.

No que concerne às demais medidas postuladas, observa-se que os valores convertidos em renda revelaram-se insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo, circunstância que autoriza o prosseguimento dos atos executivos voltados à localização de bens passíveis de constrição, em observância aos princípios da efetividade da execução e da satisfação do crédito público.

Nesse contexto, a pesquisa de ativos por meio do sistema RENAJUD mostra-se adequada e proporcional, constituindo medida legítima para identificação e eventual restrição de veículos de propriedade da executada.

De igual modo, eventual utilização do sistema INFOJUD revela-se pertinente como providência subsidiária destinada à localização de patrimônio apto à satisfação do crédito, especialmente caso se revelem infrutíferas as diligências inicialmente realizadas pelos sistemas ordinários de pesquisa patrimonial.

Diante do exposto:

I - defere-se a indisponibilidade de veículos via RENAJUD, com a consequente inserção de restrição de alienação sobre eventuais veículos localizados.

II - Uma vez positivas as buscas realizadas por meio do RENAJUD, intime-se a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Restando infrutíferas as diligências realizadas por meio do RENAJUD, defere-se, desde logo, a utilização do sistema INFOJUD para acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e às Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) da executada, relativas aos últimos 5 (cinco) anos.

IV - Consigne-se que o pedido de inscrição da executada nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD já foi anteriormente apreciado e efetivado nos autos, conforme certidão de ID 12020540.

Independentemente do resultado das diligências ora deferidas, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600123-21.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 10/06/2026

PROCESSO : 0600123-21.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete da Juíza Jurista 1 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : INSTITUTO VERITA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

REPRESENTAÇÃO nº. 0600123-21.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

Representante do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507

REPRESENTADOS: INSTITUTO VERITA LTDA E GUILHERME ALVARENGA LAIA

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pelo Partido Social Democrático do Amazonas - PSD/AM em face do Instituto Veritá Ltda. e de Guilherme Alvarenga Laia, profissional de estatística e responsável técnico pela pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-03377/2026, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 35-A da mesma Lei e nos arts. 2º, 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.747/2026.

O representante aponta quatro irregularidades identificadas a partir da análise comparativa dos três documentos públicos que integram o registro da pesquisa - o relatório principal, o questionário e a planilha de microdados com 1.220 entrevistas.

A primeira consiste na duplicação sistemática e massiva de respostas na planilha de microdados, com aproximadamente 380 pares consecutivos de linhas integralmente idênticas em todos os 28 campos do registro, correspondendo a cerca de 62% da amostra declarada.

A segunda irregularidade é a divergência irreconciliável entre os documentos do registro quanto ao período de campo: o relatório declara coleta entre 23 e 28 de abril de 2026, ao passo que o questionário e a própria planilha de microdados registram exclusivamente datas entre 24 e 28 de abril, sem qualquer entrevista realizada em 23 de abril.

A terceira concerne à menção, na declaração do estatístico responsável, à Resolução TSE nº 23.747/2026 como fundamento normativo, cuja existência e conteúdo o representante pede que sejam verificados.

A quarta irregularidade é a ausência total de dados na coluna TELEFONE da planilha, em contradição com a afirmação constante do relatório de que 20% das entrevistas foram auditadas por ligações telefônicas ou visitas domiciliares.

Com base nessas alegações, o representante requer, em tutela de urgência, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa AM-03377/2026; a intimação dos representados para apresentação de documentação auditável completa; e, no mérito, a declaração de fraude da pesquisa, com aplicação de multa, cancelamento do registro e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Conselho Regional de Estatística - 6ª Região.

A peça está instruída com cópias integrais do relatório, do questionário e da planilha de microdados, além de "Relatório de Análise Forense" contendo lista exaustiva dos pares alegadamente duplicados verificados.

O partido representante juntou nova petição reiterando os fundamentos da exordial (ID 12055410), mas, desta feita, o parecer técnico relativo à pesquisa em questão foi devidamente assinado por um perito estatístico (ID 12055411).

O parecer que ancora essa petição adicionou os seguintes elementos de suposta irregularidade:

- I) Método amostral contraditório (PPT probabilístico x quotas não probabilísticas);
- II) Margem de erro considerada inválida ou subestimada;
- III) Falta de transparência sobre a coleta e seleção dos entrevistados;

IV) Ausência de elementos que permitam auditar e verificar a execução da pesquisa.

É o relatório. Passo a examinar a tutela de urgência em sede liminar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

De início, destaco o recebimento da petição ID 12055410 como regular aditamento à inicial, tendo em vista a ausência de citação dos representados por ocasião de sua juntada (CPC, art. 329).

Passo a analisar os elementos da tutela de urgência requerida.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 16, § 1º, autoriza expressamente a suspensão liminar da divulgação de pesquisa eleitoral quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano. A análise que se segue examina cada um desses requisitos à luz da documentação que instrui a presente representação, em cognição necessariamente sumária, sem prejuízo do aprofundamento que o contraditório pleno proporcionará no julgamento do mérito.

Da plausibilidade do direito

A plausibilidade do direito exige, neste momento processual, apenas que os elementos probatórios apresentados sejam suficientes para indicar, com razoável verossimilhança, a existência da irregularidade alegada.

Das diversas inconsistências anotadas tanto na petição inicial, quanto no adiamento, observo que essas matérias devem ser apreciadas em cognição exauriente, tal como "plano amostral", "margem de erro", dentre outros.

Por outro lado, mesmo em perspectiva perfunctória, o material juntado aos autos satisfaz esse critério de probabilidade do direito em ao menos dois pontos de forma independente e suficiente.

O primeiro diz respeito à divergência de período de campo. Os documentos que integram o próprio registro da pesquisa perante esta Justiça Eleitoral apresentam informação contraditória sobre as datas de coleta de dados: o relatório principal declara período de 23 a 28 de abril de 2026, enquanto o questionário registrado indica início em 24 de abril de 2026, e a planilha de microdados não registra uma única entrevista realizada em 23 de abril.

Essa inconsistência decorre da leitura direta dos documentos públicos apresentados pela própria empresa ao sistema PesqEle, sem necessidade de qualquer apreciação pericial.

Configura, em qualquer das hipóteses logicamente possíveis, violação objetiva ao art. 2º, incisos II ou IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019: ou a declaração de período constante do relatório é inverídica, ou a documentação de um dia inteiro de campo está ausente dos autos do registro.

O Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que o registro da pesquisa eleitoral somente se perfectibiliza com o cumprimento integral dos requisitos legais e regulamentares, sendo a ausência ou a inveracidade de qualquer deles suficiente para configurar a irregularidade.

O segundo fundamento da plausibilidade concerne à alegada duplicação sistemática de microdados.

A representação instrui a peça com a planilha pública registrada pela empresa e com "Relatório de Análise Forense" que identifica, com lista exaustiva e metodologia explicitada, aproximadamente 380 pares consecutivos de linhas com identidade absoluta em todos os 28 campos do registro - incluindo respostas a 23 perguntas substantivas, cinco atributos demográficos e o fator de ponderação numérico.

Embora a análise aprofundada desse vício dependa do contraditório e da eventual prova pericial que o mérito comporta, a magnitude do padrão descrito - 62% da amostra declarada com registros duplicados em série - é incompatível, em qualquer juízo de verossimilhança, com o funcionamento de uma unidade automatizada de reconhecimento de voz realizando entrevistas independentes, tal como a metodologia declarada descreve.

A implausibilidade estatística de tal coincidência, para fins práticos, é suficiente para indicar, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é expressa ao reconhecer que dados manipulados que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente realizada configuram pesquisa fraudulenta para os fins do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e que a divulgação de pesquisa em desacordo com o resultado obtido segundo a metodologia declarada - ainda que o registro tenha sido formalmente obtido - se confunde com a divulgação de pesquisa falsa, gerando repercussões nas esferas cível-eleitoral e criminal.

Nesse contexto, o material probatório apresentado é suficiente para satisfazer o primeiro requisito da tutela de urgência.

Registro, por fim, que a Resolução TSE nº 23.747/2026, mencionada na declaração do estatístico responsável, existe e está em vigor desde 26 de fevereiro de 2026, constando expressamente das normas das Eleições 2026 publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A invocação dessa norma, portanto, não configura, por si só, fundamento normativo falso. Essa constatação, contudo, não afasta a plausibilidade das demais irregularidades documentadas.

Do perigo de dano

O risco de dano, no âmbito das pesquisas eleitorais, não se mede pela proximidade calendária do pleito, mas pela continuidade da circulação pública de dados potencialmente incompatíveis com a realidade e pelo efeito acumulativo que essa circulação produz sobre a percepção do eleitorado.

A pesquisa AM-03377/2026 segue divulgada nas redes sociais, conforme documentado nos prints juntados à representação, com amplo alcance - a conta do Instituto Veritá no Instagram conta com 213 mil seguidores - e seus resultados continuam sendo referenciados no debate político-eleitoral do Estado do Amazonas.

Em decisão liminar proferida em janeiro de 2026 nos autos da Representação n. 0600030-69.2026.6.00.0000/DF, a Ministra Cármen Lúcia reafirmou que o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo se evidencia pela divulgação de pesquisa irregular - naquele caso não registrada, cuja veracidade e fidedignidade dos dados não podem ser verificados, podendo levar ainda à manipulação da opinião e vontade do eleitorado.

Esse entendimento é diretamente aplicável à hipótese dos autos: cada momento adicional em que a pesquisa permanece acessível ao público consolida um dano informacional que não se desfaz com eventual suspensão futura. O ambiente digital, pela velocidade e pela permanência das interações, amplifica esse efeito de forma que nenhuma retratação posterior é capaz de reverter integralmente.

O fato de ainda não se estar no período eleitoral não retira a urgência da demanda. O art. 16, § 1º, da Resolução não condiciona a concessão da liminar à proximidade da data das eleições, exige apenas a demonstração de plausibilidade do direito e de perigo de dano - requisitos que, conforme exposto, estão presentes.

Ademais, o período que antecede o registro e o início oficial da propaganda eleitoral é precisamente aquele em que se formam as percepções iniciais do eleitorado sobre os candidatos e as pesquisas têm maior capacidade de influência, já que ainda não estão contrabalançadas pela pluralidade de pesquisas que o período eleitoral normalmente gera.

Presente, portanto, o perigo de dano, assim como a plausibilidade do direito, defere-se a tutela de urgência requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, nos termos do § 1º do art. 16 da Resolução TSE n. 23.600/2019, para determinar a suspensão imediata da divulgação pública dos resultados da pesquisa AM-03377/2026 pelo Instituto Veritá Ltda., sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Notifique-se a representada para cumprir a decisão e para apresentar defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Na sequência, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da mesma Resolução TSE n. 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600088-94.2022.6.04.0002

PUBLICAÇÃO

EM : 10/06/2026

PROCESSO : 0600088-94.2022.6.04.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Jurista 1 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMBARGADO : Procurador Regional Eleitoral - AM

EMBARGADO : SR/PF/AM

EMBARGANTE : MAIKA MIRANDA CORDEIRO

ADVOGADO : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

EMBARGANTE : MARCIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

EMBARGANTE : NATHAN MACENA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº. 0600088-94.2022.6.04.0002

EMBARGANTE: MAIKA MIRANDA CORDEIRO, NATHAN MACENA DE SOUZA, MARCIA CORDEIRO DE SOUZA

Representantes do(a) EMBARGANTE: EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036

EMBARGADO: SR/PF/AM, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maika Miranda Cordeiro, agente administrativo da Prefeitura de Careiro/AM, Nathan Macena de Souza, então Prefeito do Careiro/AM e Márcia Miranda Cordeiro, candidata a Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2022, em face de acórdão que recebeu a denúncia ofertada pelo *Parquet* Eleitoral.

Após inclusão do feito em pauta, verifiquei que ainda remanescem nos autos peças processuais que não guardam nenhuma relação com o presente feito (IDs n. 11715167 e n. 11715168).